Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas

Sexta-feira • 16 de Outubro de 2026 • Ano XIV • Nº 3101

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 11

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJG5RJFGRUMXNTDBRUIXNT

Licitações

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação empresa para serviços de locação de som, palco, iluminação e demais itens correlatos, para realização de eventos culturais, para de atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Antas/BA**.**

IMPUGNANTE: ÂNGELO SOM E ENTRETENIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.147.192/0001-14, com sede na Rua Hélcio Cardoso de Matos, nº 250, Centro, Monte Santo – BA.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 09/10/2026 deu entrada na plataforma do licitanet, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **ÂNGELO SOM E ENTRETENIMENTO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo a revisão das cláusulas que, em tese, apresentam exigências potencialmente restritivas à competitividade, inconsistências internas ou necessidade de motivação técnica, específica, com a consequente retificação do instrumento convocatório, caso confirmadas as irregularidades apontadas conforme demonstramos abaixo:

> 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, desde que atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do edital.

2. A análise individualizada das exigências de habilitação técnica previstas no item 8.4 e seus subitens, com a apresentação das respectivas justificativas técnicas e jurídicas.

3. A revisão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração — CRA, com sua manutenção somente se demonstrada a pertinência legal com a atividade básica ou o serviço preponderante efetivamente contratado.

4. A revisão das exigências de registro perante CREA, CAU e CFT/CRT, limitando-as às atividades e aos lotes em que houver efetiva necessidade legal de responsabilidade técnica.

5. A revisão das cláusulas relativas ao vínculo prévio dos responsáveis técnicos, ao contrato anterior à abertura das propostas e ao reconhecimento de firma, admitindo-se meios idôneos e legalmente válidos de comprovação da disponibilidade profissional, quando suficientes à finalidade pretendida.

6. A delimitação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de cada lote, com adequação dos atestados de capacidade técnica e das exigências de acervo profissional aos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. O esclarecimento dos critérios técnicos, das normas aplicáveis e da abrangência do laudo antichamas e da ART exigidos no item 8.6, com revisão do momento de apresentação quando cabível, sem afastamento dos requisitos legais de segurança contra incêndio.

8. A revisão da exigência de CADASTUR prevista no item 8.8, com identificação dos lotes e das atividades efetivamente sujeitas ao cadastro obrigatório, nos termos da legislação turística.

9. A apresentação da justificativa técnica e econômica para o julgamento por lotes, com reavaliação do parcelamento caso se verifique que a reunião de itens autônomos restringe desnecessariamente a competitividade.

10. A correção da inconsistência entre a indicação de inexistência de preferência para ME/EPP na capa e as disposições internas do edital, esclarecendo-se a incidência dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e as eventuais exceções legais aplicáveis.

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

11. A retificação do instrumento convocatório e de seus anexos na extensão necessária para sanar as irregularidades efetivamente constatadas, com divulgação das alterações pelos mesmos meios utilizados para a publicação original.

12. Caso as alterações afetem a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação, a designação e publicação de nova data para a sessão pública, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

13. A divulgação de resposta expressa, fundamentada e individualizada aos pontos suscitados, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.2 do edital.

14. Excepcionalmente, se a Administração entender necessária a suspensão da sessão para análise das questões suscitadas e eventual retificação, que seja avaliada a concessão de efeito suspensivo mediante decisão motivada, na forma do item 12.4.1 do edital.

15. Que a decisão sobre esta impugnação seja juntada ao processo administrativo e disponibilizada aos interessados, garantindo-se transparência, isonomia e segurança jurídica ao procedimento.

I – RELATÓRIO

O presente trata de análise da impugnação ao edital interposta pela empresa ÂNGELO SOM E ENTRETENIMENTO LTDA, que questiona no instrumento convocatório exigência potencialmente restritivas à competitividade, inconsistências internas ou necessidade de motivação técnica, específica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da exigência de registro no CRA

A exigência de registro perante conselho profissional deve observar a legislação específica e guardar pertinência com a atividade básica da empresa ou com a natureza dos serviços efetivamente prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980.

No mesmo sentido, o art. 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente quando aplicável, não autorizando a imposição indiscriminada de inscrição em conselho profissional sem fundamentação relacionada ao objeto da contratação.

No caso em análise, o objeto licitado consiste predominantemente na locação de estruturas e equipamentos para eventos, acompanhada dos serviços operacionais de montagem e desmontagem.

Tais atividades, consideradas isoladamente, não demonstram a necessidade de registro obrigatório da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que não se identifica, na descrição do objeto, a contratação de serviços privativos da área de Administração que justifiquem a imposição desse requisito.

Assim, a manutenção da exigência, sem demonstração de fundamento legal específico e de pertinência com as atividades contratadas, poderá restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto a esse ponto, para excluir a exigência de registro no CRA como requisito de habilitação.

2.2. Da exigência de inscrição no CADASTUR

O Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR é disciplinado pela Lei Federal nº 11.771/2008, com as alterações posteriores, e destina-se aos prestadores de serviços turísticos enquadrados nas categorias previstas na legislação.

A obrigatoriedade de inscrição deve ser aferida conforme a atividade efetivamente exercida e seu enquadramento legal, não sendo suficiente a mera circunstância de a contratação estar relacionada à realização de eventos.

No presente caso, o objeto licitado compreende a locação de estruturas e equipamentos, incluindo palco, sonorização e iluminação cênica, além dos serviços de montagem e desmontagem, não se confundindo, necessariamente, com a prestação de serviços de organização, planejamento, promoção ou execução integral de eventos.

Diante das características do objeto e considerando a necessidade de que os requisitos de habilitação sejam pertinentes, proporcionais e juridicamente fundamentados, não se verifica justificativa suficiente para manter a exigência genérica de inscrição no CADASTUR para todas as empresas participantes, sem a demonstração de que a atividade contratada se enquadra em categoria cuja inscrição seja legalmente obrigatória.

Por conseguinte, acolhe-se a impugnação também quanto a esse ponto, para excluir a exigência de inscrição no CADASTUR como requisito geral de habilitação, ressalvada eventual obrigação legal específica aplicável à atividade efetivamente contratada, devidamente identificada e fundamentada pela Administração.

2.3. Da adequação do instrumento convocatório

A Administração Pública deve assegurar que as exigências de habilitação sejam estritamente necessárias à comprovação da capacidade dos licitantes para executar o objeto, evitando condições desproporcionais ou sem amparo legal que possam comprometer a ampla participação de interessados.

Nesse sentido, a revisão das cláusulas impugnadas mostra-se necessária para adequar o instrumento convocatório à legislação aplicável e preservar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.4 . Os demais itens contestados pela licitante estão devidamente justificados suas exigências no ETP, peça que compõe a fase preparatória e será divulgada após a homologação, conforme o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, observadas as hipóteses legais de sigilo.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO parcialmente da impugnação apresentada**, no que se refere as exigências do CRA e CADASTUR como requisito de habilitação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, para:

I – Excluir do edital a exigência de registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Administração – CRA, por ausência de demonstração de pertinência necessária entre o requisito e as atividades que constituem o objeto da contratação;

II – Excluir do edital a exigência genérica de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR como requisito de habilitação, diante da ausência de demonstração de enquadramento obrigatório da atividade licitada nas categorias sujeitas a registro compulsório;

III – Determinar ao setor competente que promova a retificação do instrumento convocatório e de seus anexos, retirando as exigências correspondentes e adequando as disposições relacionadas à habilitação técnica, se necessário;

IV – Determinar a divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital, observando-se as disposições do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

14.133/2021, quanto à divulgação de alterações e à reabertura dos prazos, quando a modificação comprometer a formulação das propostas;

V – Determinar o prosseguimento do procedimento licitatório após o cumprimento das providências cabíveis, com observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Antas, 16 de outubro de 2026.

Mirivaldo Raimundo Santos

Pregoeiro

Licitações

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação empresa para serviços de locação de som, palco, iluminação e demais itens correlatos, para realização de eventos culturais, para de atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Antas/BA**.**

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 01.906.450/001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE - BRASÍLIA/DF, representada neste ato por seu representante legal, Américo Ferreira Lima, RG nº 1.005.758 SSP/DF e CPF nº 492.998.671-00

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 08/10/2026 deu entrada na plataforma do licitanet a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, contra a falta de exigência de qualificação técnica, conforme demonstramos abaixo:

> 1. O recebimento, conhecimento e regular processamento da presente impugnação, considerando as irregularidades e omissões identificadas nas disposições do instrumento convocatório relativas à qualificação técnica;
>
> 2. A retificação das exigências de qualificação técnica dos Lotes 1 e 2, especialmente dos subitens 8.4.6, 8.4.7, 8.4.8 e 8.4.10, para estabelecer, de maneira clara e objetiva, a necessidade de

comprovação de responsabilidade técnica por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, devidamente registrados no CREA, com definição das respectivas atribuições e atividades técnicas, observada a habilitação legal de outros profissionais competentes;

3. A inclusão de exigência relativa à disponibilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no CREA, considerando as atividades de montagem de estruturas, instalações elétricas, trabalho em altura e demais riscos envolvidos na execução contratual, mediante justificativa técnica de sua necessidade, sem prejuízo da exigência já existente de Técnico de Segurança do Trabalho;

4. A inclusão expressa da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Civil e de Engenheiro Eletricista, acompanhada dos respectivos atestados de capacidade técnico-profissional, de modo a comprovar experiência anterior nas atividades estruturais e elétricas compatíveis com os respectivos lotes, observadas as parcelas de maior relevância do objeto e as atribuições profissionais legalmente reconhecidas;

5. A inclusão da exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA competente, para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas em serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado, quando pertinente às atividades abrangidas pela contratação, observadas as disposições da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

6. A inclusão, nas exigências de qualificação técnica do Lote 2, da comprovação de disponibilidade de, no mínimo, um Técnico de Som e um Técnico de Iluminação, ambos com registro profissional – DRT nas respectivas funções regulamentadas, em conformidade com a Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978;

7. A complementação das exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração – CRA, mediante previsão de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA, conforme a modalidade de comprovação aplicável, acompanhada dos respectivos atestados, para demonstrar experiência anterior em atividades de Administração compatíveis com as parcelas relevantes do objeto;

8. A suspensão da sessão pública e a retificação do instrumento convocatório, com a

devida publicidade das alterações e reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, quando as modificações puderem comprometer sua formulação, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

9. Que a presente impugnação seja submetida à apreciação da autoridade superior competente, para análise fundamentada e individualizada de todos os pontos apresentados, especialmente na hipótese de indeferimento total ou parcial dos pedidos, assegurando-se manifestação expressa acerca de cada irregularidade apontada, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência e segurança jurídica.

10. Por fim, requer-se que eventual decisão de indeferimento seja devidamente fundamentada, com indicação das razões técnicas e jurídicas que justifiquem a manutenção das disposições questionadas, garantindo-se a observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

I – RELATÓRIO

O presente trata de análise da impugnação ao edital interposta pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, que questiona a omissão, no instrumento convocatório, da falta de exigência na qualificação técnica.

Segundo a impugnante, “Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório, para que seja incluída, nas disposições referentes à qualificação técnica perante o Conselho Regional de Administração – CRA, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA, conforme a modalidade pertinente à comprovação da experiência técnico-profissional ou técnico-operacional, acompanhada dos respectivos atestados de capacidade técnica, de modo a demonstrar experiência anterior em atividades de Administração compatíveis com as parcelas relevantes do objeto licitado, observando-se o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação do Sistema CFA/CRAs”.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que o **edital já contempla expressamente** a exigência de comprovação de qualificação técnica necessária para execução do objeto, sendo justificada no ETP peça que faz parte da fase preparatória do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o pleito da impugnante não visa o interesse público, mas sim ajustes direcionados a beneficiar situação individual, esta impugnação é julgada improcedente, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Antas, 16 de outubro de 2026.

Mirivaldo Raimundo Santos
Pregoeiro